DELIBERAÇÃO AC02 - 1432/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3286/2014
PROTOCOLO	: 1483768
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: SOCIEDADE TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 414.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E NÃO ENVIO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular com ressalva em razão do cumprimento dos requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização, porém constatada a remessa intempestiva de documentos, o que constitui impropriedade de natureza meramente formal ensejando recomendação ao responsável.

A execução financeira é regular com ressalva em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, porém constatada a remessa intempestiva de documentos e o não envio de nota de anulação de empenho, caracterizando falha de natureza formal, o que enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da **formalização do Primeiro Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 074/2014, pela **regularidade com ressalva** da **execução financeira do Contrato**, firmado entre o **Município de Ivinhema** e a **Sociedade Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, constituindo a ressalva em razão do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito neste Relatório-Voto e pela remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas, pela **quitação** ao Sr. Éder Uilson França Lima.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe se refere à análise do 1º Termo Aditivo e da 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 104/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 074/2014 (f. 194-198), firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante, e a **Sociedade Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda**, CNPJ/MF n° 01.452.651/0001-85, representada pelo Sr. Jorge Luiz Zenati, CPF/MF n° 089.985.400-10, como contratada.

O objeto do presente é o fornecimento de combustível, tipo óleo diesel automotivo, no valor de R$ 414.000,00 (quatrocentos e quatorze mil reais).

O Acórdão nº AC02 - G.ICN - 1373/2015 (f. 463-464) publicado no DOE/TCE/MS nº 1203 de 16/10/2015 julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 104/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 074/2014.

Ao retornar o processo para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 18797/2016 (f. 486-492) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 074/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 17811/2017 (f. 493-495) opinou pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo; e irregularidade da execução financeira contratual, além de aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da formalização do Primeiro Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 074/2014.

Foram juntados aos autos dois apostilamentos ao contrato, ambos com o intuito de reajustar o reequilíbrio econômico-financeiro (fls. 218-219/480-481), conforme permite o § 8º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Com relação ao Primeiro Termo Aditivo (f. 324-325), este teve como objeto prorrogar a vigência do contrato até a data de 16/1/2015, em virtude da existência de saldo contratual.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação referente ao aditamento em tela está em desconformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011 vigente à época, posto que foi remetida em 8/4/2015 (f. 319), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato, que ocorrera em 20/1/2015 (f. 327)

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 414.000,00
Termo Aditivo e Apostilamentos	R$ 41.675,00
Valor Total Contratual	R$ 455.675,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 481.775,00
Anulação de Empenho	R$ 157.575,00
Saldo Notas de Empenho	R$ 324.200,00
Notas Fiscais	R$ 298.100,00
Ordens de Pagamento	R$ 298.100,00
Nota de Anulação de Empenho não encaminhada	R$ 26.100,00

Frise-se que o órgão jurisdicionado deixou de encaminhar a anulação de empenho no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), caracterizando falha de natureza formal, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/12.

A documentação relativa à execução financeira foi remetida intempestivamente a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Examinando o feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo; e regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira, nos seguintes termos (f. 491), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 074/2014**, celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Sociedade Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 074/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema** (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa **Sociedade Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** *o não envio da Nota de Anulação de Empenho no valor* **R$ 26.100,00** (vinte seis mil e cem reais)*, conforme descrito no item 3.2, desta análise*, na gestão do Senhor Eder Uilson França Lima (CPF nº 390.231.411-72).

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo; e irregularidade da execução financeira contratual, além de aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (f. 495), *in verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I** – Pela **REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 074/2014,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II –** Pela **IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 074/2014**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato, conforme demonstrado no parecer;
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, representada pelo não encaminhamento da documentação completa e correta para análise da execução financeira do contrato;
>
> **IV –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTAS** ao responsável, cumulativamente, com base no art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das remessas intempestivas dos documentos;
>
> **V –** Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas o documento comprobatório da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 26.100,00 (vinte seis mil e cem reais), sob pena de impugnação.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o contexto dos autos oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

Analisando os autos, vejo que a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 074/2014 foi realizada de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, legal e regular.

No que tange aos atos de execução financeira, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), porquanto os comprovantes fiscais e as ordens de pagamento somam um montante de R$ 298.100,00 (duzentos e noventa e oito mil e cem reais), enquanto que o valor empenhado foi de R$ 324.200,00 (trezentos e vinte e quatro mil e duzentos reais).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, vejo que a declaração de irregularidade diante do fato se mostra desarrazoada, pois, se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em detrimento da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no artigo 35, II da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis:*

> Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nele arrecadadas;
>
> II - as despesas nele legalmente empenhadas. (grifei)

Desta forma, configurada a consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado, verifico a prescindibilidade da nota de anulação de empenho para declaração de regularidade, mesmo que com ressalva, da presente prestação de contas.

A respeito das intempestividades verificadas na remessa do termo aditivo e nos documentos que compõem a execução financeira, tenho que constituem impropriedades de natureza meramente formal, insuficientes para gerarem irregularidades no processo.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre esses fatos, motivo que afasta a aplicação de multa, evidenciando tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012.

Desta forma, torna-se dispensável sua intimação no momento, em homenagem aos princípios da celeridade e economicidade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte o parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 074/2014, firmado entre o **Município de Ivinhema - MS,** CNPJ/MF n° 03.575.875/0001-00, representado pelo Prefeito, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, como contratante, e a

Sociedade Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ/MF n° 01.452.651/0001-85, representada pelo Sr. Jorge Luiz Zenati, CPF/MF n° 089.985.400-10, como contratada, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 074/2014, constituindo a ressalva em razão do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito neste Relatório-Voto e pela remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "a", artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** aos responsáveis, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF n° 390.231.411-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 074/2014 e pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato, com **recomendação** e pela **quitação** ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP